

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO n° 28/2024

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico o **Projeto de Lei nº 028.2024** com a seguinte Matéria/ Ementa: ***Cria cargos de provimento efetivo de Atendente de Educação Infantil e dá outras providências.***

RELATÓRIO

O projeto visa criar cargos de Atendente de Educação Infantil para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação devido à expansão das escolas de educação infantil previstas nos próximos meses.

Com a construção de novas unidades educacionais nos bairros Monte Grappa e Planalto, em resposta ao aumento de crianças em idade escolar na cidade, torna-se fundamental ampliar o quadro de servidores encarregados dos cuidados às crianças, incluindo Atendentes de Educação Infantil.

O Executivo estima a contratação imediata de 10 Atendentes para a escola Pedacinho do Céu e 10 para a extensão da escola Nostri Bambini, além de 5 para substituição de Atendentes de Creche em extinção. O projeto também propõe a atualização do Quadro Especial de Cargos de Provimento Efetivo em Extinção para refletir mudanças ocorridas desde sua última atualização.

Há o impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador da despesa.

II FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei encontram-se atendidas, conforme artigo 30, inciso I, e artigo 61, § 1º, inciso II, “a”, da Constituição Federal combinados com os artigos 10, incisos I e X e art. 46, I da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, deve-se salientar que em relação aos aspectos orçamentários, o art. 169 fixa regras específicas para a criação de cargos públicos ou mesmo funções. Assim, por força do seu § 1º, a criação de cargos, empregos ou funções, ou ainda a alteração da estrutura de carreiras, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa maneira, o aumento de despesa com pessoal está condicionado à comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além da informação quanto aos limites de despesa com pessoal, em cumprimento ao disposto nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, se a criação ou alteração de cargos, empregos ou funções implicar aumento de despesa, é necessária na apresentação no projeto de lei que seja acompanhada da estimativa do impacto econômico-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

III – CONCLUSÃO

Estão atendidas a iniciativa e competência do Projeto, bem como veio instruído com a documentação orçamentária-financeira, razão pela qual opino pela regular tramitação, até ser deliberado em plenário.

Serafina Corrêa, 19 de março de 2024

Camila Dors Gasparotto
OAB/RS 98969
Assessora Jurídica